RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.847 - AL (2018/0309956-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL ALAGOAS
PROCURADOR	:	DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(S) - AL004262
RECORRIDO	:	FRANCISCA DE FATIMA MELO BORGES
RECORRIDO	:	DORISDAI SIQUEIRA ROCHA
RECORRIDO	:	MARIA BETANIA COSTA GOES
RECORRIDO	:	SILVIO LEITE BORGES
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA BARBOSA DIAS
ADVOGADO	:	PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E OUTRO(S) - AL005076
INTERES.	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA E OUTRO(S) - AL006437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL ALAGOAS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, nesses termos ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL N°. 7.533/2013 QUE DEVERIA SER PAGO A PARTIR DO DIA 1° DE JANEIRO DE 2015 NOS TERMOS DA REFERIDA NORMA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. FATO INCONTROVERSO, POIS RECONHECIDO PELA IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PLEITO DE PAGAMENTO Lu RETROATIVO. REJEITADO. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER VERBAS PRETÉRITAS POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUMULAS 271 E 269 DO STF. JUROS E CORREÇÃO EX OFFICIO. PERMANECEM VÁLIDAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 1°-F DA LEI DE N.° 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5° DA LEI DE N.° 11.960/09, ATÉ QUE SEJA DECIDIDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 870.947 PELO PLENÁRIO DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI LEI 12.016/09. SUMULA 512 STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE Lu co CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Sustenta a parte recorrente que reajuste salarial previsto em legislação local não

pode ser pago aos servidores que fazem jus, por que não houve estudo do impacto financeiro, tal como previsto na Lei Complementar nº 101/2000, bem como que os servidores recorridos já foram beneficiados por acordo homologado judicialmente. Argumenta, outrossim, que três dos servidores recorridos não alcançaram o cargo por concurso público, mas por "anuência". Finalmente, alega que há violação ao princípio da separação dos poderes.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais.

Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal.

Ausente fundamentação, ou quando deficiente, não se conhece do recurso (esse é o teor da jurisprudência cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" –, também aplicada ao especial).

A impugnação deve ser específica.

É certo na jurisprudência desta Corte que não se considera fundamentado o recurso especial (a) genérico, sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal (cf. AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016), (b) dissociado do contexto nos autos (cf. REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013), (c) em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

As razões recursais, em suma, não podem estar aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao que decidido na Corte *a quo* – como ocorrido.

É de inequívoca clareza a deficiência de fundamentação do recurso especial, pois estão as razões recursais, por falta de impugnação específica, aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo e às premissas jurídicas assentadas no acórdão objurgado, ao qual jungido:

> [...] se o Poder Público ultrapassa os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal o que, repita-se, não foi devidamente comprovado no caso em espeque [...].
>
> [...] a alegação do Estado de Alagoas e da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que houve violação ao limite de despesa com pessoal, não autoriza este Tribunal a deixar de conceder a segurança requerida, tendo em vista que a Constituição Federal já previu no art. 169, §§ 3° e 4°, as o

> medidas necessárias para a adequação das finanças públicas.
> [...] embora o impetrado afirme que o pagamento da verba referida no inciso IV do art. 1° da Lei em questão já foi objeto de acordo firmado o o junto ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0802594-98.2015.8.02.0000, cumpre esclarecer que os efeitos daquele acordo não se aplicam aos ora impetrantes, tendo em vista a disposição do §1°, do art. 22 da Lei 12.016/09 [...].

Impositiva, por consectário, a aplicação das Súmulas nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" – e nº 283/STF – "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

De outra parte, o conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais, o que não ocorreu sobre as demais matérias abordada no recurso especial. Se a parte entendesse que persistiam vícios no acórdão deveria cuidar de opor o recurso aclaratório na origem, providência que não foi observada. Impõe-se, desse modo, o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas nº 282 e nº 356/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator